

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

**Autos n. 0000413-92.2011.403.6104**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e outros, objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de quantia equivalente ao enriquecimento ilícito obtido com conduta lesiva ao meio ambiente; ao pagamento de indenização por danos ambientais; e à recuperação da área degradada, localizada na Praia de Guaratuba, município de Bertioga/SP.

Em sede de liminar, requereu fosse imposta aos réus “obrigação de não fazer, consistente em não realizar quaisquer intervenções no terreno e suas edificações que possam acrescentar maiores dificuldades ao seu retorno ao estado original”.

Foram estes distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública n. 00011009-70.2008.403.6104, que trata de dano ambiental perpetrado em área localizada na mesma praia de Guaratuba, em lote vizinho à área descrita nestes autos.

Nestes, e naqueles autos, o autor argumenta que: as rés perpetraram danos em floresta de restinga de preservação permanente localizada na área costeira do Município de Bertioga; o dano ambiental está inserido em área de terreno de marinha, conforme certidão do Departamento de Patrimônio da União; a área é de interesse ambiental nacional, pois o ecossistema está associado à Mata Atlântica e dentro da Zona Costeira; a ação visa proteger bem de interesse da União; a área era preservada; foi devastada ilegalmente.

Naqueles autos, o magistrado que presidia o feito deferiu parcialmente tutela de urgência para que fossem interrompidas as obras que se realizavam na área degradada.

É o relatório. Decido.

Com relação à matéria tratada nos autos da presente ação civil pública, cumpre obtemperar que a Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, "caput").

Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos).

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

Fixadas as premissas necessárias, *in casu*, a área anteriormente pertencente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserida em área de preservação permanente, por se tratar de floresta de restinga fixadora de dunas e na faixa de 300 metros medidos a partir da linha maior.

Dessa forma, tal como nos autos da Ação Civil Pública n. 00011009-70.2008.403.6104, percebe-se que a área possui importante interesse ambiental, mormente por ser classificada pela Constituição da República - artigo 225, 4º - como patrimônio nacional, devendo ser preservada até o deslinde da presente demanda, oportunidade em que será analisada a questão em cognição exauriente, pena de se tornar irreversível a alegada degradação, caso ocorram intervenções na situação hoje posta.

Ressalte-se que o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento da decisão prolatada nos autos acima referidos, que, ao final, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste compasso, merece acolhida o pedido liminar para que sejam obstadas a implantação de novas edificações, ou a ampliação das existentes, bem como supressão da vegetação ou quaisquer alterações que redundem em modificação do estado atual da área degradada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se a União Federal e o Ibama para que manifestem interesse na causa (art. 5º, 2º, da Lei n. 7.347, de 24/07/1985). Prazo de 5 dias.

Apensados estes aos da Ação Civil Pública n. 00011009-70.2008.403.6104, providencie a Secretaria da Vara a formação de apenso com os autos do inquérito civil n. 1.34.012.000169/2001-86 e seus anexos, que acompanharam a inicial, certificando-se.

Após, citem-se.

**P.I.C.**

Santos, 27 de janeiro de 2012.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto